



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19*  
*Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

Origem: Câmara Municipal de João Pessoa  
 Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal  
 Denunciante: Ricardo Cezar Ferreira de Lima  
 Denunciada: Câmara Municipal de João Pessoa  
 Responsável: João Carvalho da Costa Sobrinho (Presidente da Câmara)  
 Interessada: Nilmara de Carvalho Braga (Diretora Geral da CMJP)  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Câmara Municipal de João Pessoa. Exercício de 2019. Irregularidades relacionadas à concessão de gratificações sob os mais diversos aspectos. Repetição dos fatos denunciados. Supressão da subscrição na peça vestibular. Conhecimento como denúncia. Fixação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00023/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à concessão de gratificação a servidores efetivos e comissionados.

Em suma, alegou estar a Câmara de João Pessoa, ao arpejo da legislação municipal, concedendo gratificações sem as cautelas legais, em relação ao valor, às formalidades de concessão e às funções desempenhadas.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 38/40) sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, nos termos do RI/TCE/PB, sob tais fundamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19*  
*Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

Preliminarmente ressalte-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades.

No caso em tela, o denunciante não firmou com sua assinatura a presente denúncia (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instrui a denúncia com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Ainda, na manifestação da Ouvidoria, os fatos denunciados foram expostos da seguinte maneira:

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 605/628), concluindo o seguinte:

Em face da Denúncia apresentada, dos documentos e informações mobilizados em diligência, bem como, da análise realizada no item "4" anterior, entende-se, salvo melhor **JUÍZO procedente a denúncia quanto a:**

- a) **Concessão de GAE sem fixação de prazo;**
- b) **Concessão de GAE por desempenho excedente às atividades inerentes ao cargo sem justificativa da necessidade dessas atividades, pelo chefe imediato do Serviço na portaria de concessão;**
- c) **Concessão de GAE a servidor ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada;**
- d) **Fixação de valor da GAE em instrumento que não é Lei;**
- e) **Falta de critérios objetivos para concessão de GAE, inclusive quanto ao valor que deve ser atribuído;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19*

*Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

- f) Existência de GAE variável no valor, durante o período de concessão;
- g) Descumprimento dos regramentos legais para a concessão de GAE;
- h) Existência de pagamento de GAE antes da efetiva edição e publicação da correspondente Portaria.

Considerando-se que as GAE têm natureza de alimentos, entende-se pelo não atendimento do pedido para suspensão de pagamento, **mas, determinação no sentido de:**

- I. Suspender novas concessões até que se eliminem as irregularidades apontadas;
- II. A Mesa Diretora providenciar a edição de Projeto de Lei para fixação dos valores das remunerações dos cargos – efetivos e comissionados – e de funções comissionadas existentes na Estrutura Organizacional da CMJP, em prazo máximo a ser fixado pelo Tribunal ou em Decisão Singular;
- III. Recomendar que a Mesa Diretora não mais chame de "lei" as normas editadas com base no art. 14 da LOM, que devem ser tratadas como RESOLUÇÕES e observar a impossibilidade - disciplinada na LOM e na CF – de **fixar, alterar ou reajustar as remunerações dos servidores da CMJP com base em Resolução.**

E, finalmente, que sejam citados o Presidente da Mesa Diretora, Vereador JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO; e a Diretora Geral, NILMARA DE CARVALHO BRAGA, para, querendo, isolada ou conjuntamente prestarem os esclarecimentos que entenderem suficientes para esclarecer os fatos aqui examinados.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as citações do Vereador Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa e da Diretora Geral, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Defesas acostas por meio dos Documentos TC 81845/19 (fls. 651/762) e 82288/19 (fls. 765/834).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19*  
*Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica produziu novel relatório (fls. 841/852), sugerindo a fixação de prazo para que a Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de seus membros, apresentasse a esta Corte de Contas o seguinte:

- I. Lei Municipal fixando o valor e os critérios para concessão de Gratificações de Atividades Especiais a Servidores em exercício na Câmara Municipal;
- II. Lei Municipal fixando a remuneração dos cargos dos servidores municipais;
- III. Ato da Mesa fixando os mecanismos de comprovação e controle do que seria **desempenho excedente às atribuições do cargo efetivo ou em comissão a justificar a concessão de Gratificação de Atividade Especial**;
- IV. Norma do Regimento Interno da Câmara estabelecendo o procedimento a ser seguido em caso de SANÇÃO TÁCITA de LEI e sua NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO seguindo a NUMERAÇÃO sequencial das demais Leis Municipais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 855/860), pugnou da seguinte forma:

Nesse diapasão, em harmonia com a Auditoria, este membro do *Parquet* de Contas alvitra a **baixa de resolução assinando prazo aos responsáveis, in casu, Vereador-Presidente e Diretora-Geral da Câmara Municipal de João Pessoa**, com espeque na competência constitucional trazida no artigo 71 da Constituição da República de 1998 e no artigo 87, inciso V do RITC/PB, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, **sob pena de cominação de multa pessoal**, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Em seguida, foi anexado processo o Documento TC 26145/20 (fls. 862/907), cujo conteúdo reporta-se a novas informações e documentos relacionados à presente denúncia, mas agora com a devida subscrição do denunciante.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19*  
*Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, após a subscrição adequada dos fatos denunciados, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito** da presente denúncia, foram noticiados diversos aspectos relacionados à irregularidades na concessão de gratificações no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa.

Depois de ultimada a instrução processual, com coleta de informações e documentos *in loco*, bem como depois de apresentadas justificativas pelo Vereador Presidente do parlamento Mirim e pela Diretora Geral, a Auditoria desta Corte de Contas consignou que várias circunstâncias permaneciam inalteradas, quais sejam:

- a) Concessão de GAE sem fixação de prazo;
- b) Concessão de GAE por desempenho excedente das inerentes ao cargo **sem justificativa da necessidade dessas atividades, pelo chefe imediato do Serviço** na portaria de concessão;
- c) Concessão de GAE a servidor ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada;
- d) Fixação de valor da GAE em instrumento que não é LEI;
- e) Falta de critérios objetivos para concessão de GAE, **inclusive quanto ao valor que deve ser atribuído**;
- f) Existência de GAE variável no valor, durante o período de concessão;
- g) Descumprimento dos regramentos legais para a concessão de GAE;
- h) Existência de pagamento de GAE **antes da efetiva edição e publicação da correspondente Portaria**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19*  
*Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

Ainda, registrou a Unidade Técnica que, em razão da ineficácia da Lei Municipal 1876/2017, ante a ausência de publicidade no diário oficial do Município, permanecia o entendimento pela procedência da denúncia quanto aos seguintes aspectos:

- e) Concessão de GAE a servidor ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada;
- f) Fixação de valor da GAE em instrumento que não é LEI;
- g) Falta de critérios objetivos para concessão de GAE, **inclusive quanto ao valor que deve ser atribuído;**
- h) Descumprimento dos regramentos legais para a concessão de GAE;

Não obstante os registros feitos, o Órgão Técnico sugeriu a fixação de prazo à Mesa Diretora da Câmara Municipal a fim de que apresentasse a este Tribunal:

- I. Lei Municipal fixando o valor e os critérios para concessão de Gratificações de Atividades Especiais a Servidores em exercício na Câmara Municipal;
- II. Lei Municipal fixando a remuneração dos cargos dos servidores municipais;
- III. Ato da Mesa fixando os mecanismos de comprovação e controle do que seria **desempenho excedente às atribuições do cargo efetivo ou em comissão a justificar a concessão de Gratificação de Atividade Especial;**
- IV. Norma do Regimento Interno da Câmara estabelecendo o procedimento a ser seguido em caso de SANÇÃO TÁCITA de LEI e sua NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO seguindo a NUMERAÇÃO sequencial das demais Leis Municipais.

Nesse mesmo sentido foi o pronunciamento do Órgão Ministerial.

Assim sendo, em consonância com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam, preliminarmente, conhecer da matéria como denúncia e fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa adote as medidas sugeridas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 19343/19*  
*Documentos TC 63981/19 e TC 26145/20 (anexados)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19343/19**, relativo a possíveis irregularidades relacionadas à concessão de gratificações no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa sob os mais diversos aspectos, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER** da matéria como denúncia; e

**II) FIXAR PRAZO de 90 (noventa) dias** para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa apresente a esta Corte de Contas:

- a) Lei Municipal fixando o valor e os critérios para concessão de Gratificações de Atividades Especiais a Servidores em exercício na Câmara Municipal;
- b) Lei Municipal fixando a remuneração dos cargos dos servidores municipais;
- c) Ato da Mesa fixando os mecanismos de comprovação e controle do que seria desempenho excedente às atribuições do cargo efetivo ou em comissão a justificar a concessão de Gratificação de Atividade Especial; e
- d) Norma do Regimento Interno da Câmara estabelecendo o procedimento a ser seguido em caso de SANÇÃO TÁCITA de LEI e sua NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO seguindo a NUMERAÇÃO sequencial das demais Leis Municipais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2020 às 23:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Maio de 2020 às 12:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO